



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.005814/2019-97
ACÓRDÃO	1001-004.298 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MVS LOCADORA LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVIA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece à regra do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação e de ausência de antecipação de pagamento de tributo, quando a regra de contagem de prazo desloca-se para a do inciso I do artigo 173 do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIAS ENTRE ECF E DCTF/DCOMP. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO.

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) não possui natureza de confissão de dívida, diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Compensação (DCOMP), que constituem instrumentos formais de constituição e confissão do crédito tributário. A ausência de declaração dos valores apurados na ECF em DCTF, aliada à falta de recolhimento, caracteriza hipótese de insuficiência de declaração e pagamento, legitimando o lançamento de ofício, nos termos da legislação vigente.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO. COMPETÊNCIA.

A alegação de caráter confiscatório não pode ser acolhida no âmbito do CARF, que não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BLC Construção, Reciclagem e Agropecuária EIRELI, contra decisão nº 09-72.713 da 1ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a Impugnação apresentada em face do Auto de Infração que constituiu crédito tributário de IRPJ e CSLL.

Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes da autuação, o cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de IRPJ/CSLL confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração de IRPJ/CSLL devidos.

A fiscalização apurou irregularidades relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014 e 31/12/2014

Segundo a autoridade lançadora, o sujeito passivo não declarou ou declarou a menor os valores devidos nas DCTF/DCOMP, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento dos tributos, o que ensejou o lançamento de ofício, nos termos do art. 902, IV, do RIR/2018

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese, que:

- a) o lançamento seria indevido, pois as informações já haviam sido prestadas por meio da ECF, inexistindo omissão que justificasse a autuação;
- b) a autoridade fiscal deveria previamente oportunizar correção de eventuais divergências (malha fiscal), antes da lavratura do auto;
- c) o auto de infração padeceria de vícios formais, por ausência de clareza, precisão e adequada descrição dos fatos e fundamentos legais;
- d) haveria violação ao princípio da legalidade e caráter confiscatório da exigência;
- e) o lançamento estaria decadente porque os fatos geradores de alguns créditos superam 05 anos.

A 1ª Turma da DRJ/JFA, ao apreciar a impugnação no Acórdão nº 09-72.713, julgou-a improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário, adotando as seguintes teses:

- a) a autoridade julgadora está vinculada à legislação tributária, não lhe competindo afastar normas sob alegação de inconstitucionalidade;
- b) não há nulidade do lançamento quando atendidos os requisitos formais e assegurado o direito de defesa;
- c) uma vez que a interessada declarou valores de tributos somente em ECF, se fez necessária a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício. Ao contrário do que ocorre com a DCTF e a DCOMP, a ECF, disciplinada na IN RFB nº 1.422/2013, não tem natureza de confissão de dívida, não se constituindo em instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos ali declarados.

- d) não se verificou decadência, aplicando-se, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a regra do art. 150, §4º, do CTN, salvo exceções não configuradas no caso;
- e) restaram comprovadas as infrações relativas à falta ou insuficiência de declaração e recolhimento, legitimando a constituição do crédito tributário.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, apresentando os seguintes argumentos:

- a) o lançamento seria indevido, pois as informações já haviam sido prestadas por meio da ECF, inexistindo omissão que justificasse a autuação;
- b) a autoridade fiscal deveria previamente oportunizar correção de eventuais divergências (malha fiscal), antes da lavratura do auto;
- c) haveria violação ao princípio da legalidade e caráter confiscatório da exigência;
- d) o lançamento estaria decadente porque os fatos geradores de alguns créditos superam 05 anos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do Cerceamento do Direito de Defesa – Oportunidade de Correção

Sustenta a Recorrente o cerceamento do direito de defesa especialmente em razão de não ter sido oportunizado, durante a fiscalização, o direito da Contribuinte de esclarecer ou mesmo retificar suas escriturações.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os Autos de Infração, corroborado pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente processo. A simples leitura do Auto de Infração, especialmente na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, do “demonstrativo de apuração detalhado”, além dos demais anexos, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, o motivo e fundamento para a constituição do crédito tributário.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Ademais, o reconhecimento da nulidade ocorre nas situações descritas pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, consoante segue:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Especificamente quanto a necessidade de intimação prévia para que a Recorrente corrigisse as informações prestadas antes da lavratura do auto de infração. Convém frisar que a legislação de regência não impõe tal requisito como condição de validade do lançamento.

Ao contrário, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 46, o lançamento de ofício pode ser realizado independentemente de prévia intimação do sujeito passivo, desde que o Fisco disponha de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, como ocorreu na hipótese, vejamos:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não há que se falar da nulidade dos autos de infração.

3. Prejudicial de Mérito – Da Decadência

Sobre o tema, em apertada síntese, para que seja utilizada a regra geral do art. 173, I, do CTN é preciso que não tenha havido pagamento antecipado ou esteja comprovado o dolo, a fraude ou a simulação. Caso contrário, aplica-se a regra especial do § 4º do art. 150 do CTN para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Pois bem, no caso concreto, como bem observado pela decisão de primeira instância, para o 1º trimestre, a regra a ser adotada é a do art. 173, I, do CTN, **uma vez que não consta registro de pagamento antecipado de IRPJ/CSLL nos sistemas da RFB, para o referido período de apuração, tampouco a interessada trouxe provas de tê-lo efetuado.**

Com isso, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 1º/01/2015. Ao ensejo:

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por conseguinte, considerando a ciência dos autos de infração ocorrida em 23/05/2019 e a regra do art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência para o 1º trimestre de 2014, cujo fato gerador ocorreu em 31/03/2014.

Para os demais trimestres, cujos fatos geradores ocorreram em 30/06/2014, 30/09/2014 e 31/12/2014, também não há que se falar em decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150 quanto pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN, ante a ausência do decurso do prazo decadencial de cinco anos.

4. Mérito – Desnecessidade de Lançamento

No mérito, a controvérsia cinge-se à validade do lançamento de ofício efetuado com base em divergências entre a ECF e as DCTF/DCOMP. Sustenta a Recorrente que não haveria omissão, uma vez que as informações foram devidamente prestadas na ECF. Tal argumento, contudo, não prospera.

Com efeito, conforme corretamente assentado pela instância de origem, a ECF não possui natureza de confissão de dívida, diferentemente da DCTF e da DCOMP, que constituem instrumentos formais de declaração e confissão do crédito tributário. Assim, ainda que os valores devidos tenham sido apurados e informados na ECF, a ausência de sua correspondente declaração em DCTF e, sobretudo, a falta de recolhimento, legitimam a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 902, inciso IV, do RIR/2018 (vigente a época).

No caso concreto, restou demonstrado que os valores lançados correspondem exatamente àqueles apurados pela própria contribuinte na ECF como “tributos a pagar”, sem que tenham sido devidamente confessados nas DCTF nem recolhidos. Trata-se, portanto, de típica hipótese de insuficiência de declaração e pagamento, apta a ensejar a atuação fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que a atuação encontra-se devidamente fundamentada, baseada em informações prestadas pela própria contribuinte, e em estrita observância à legislação tributária aplicável, não havendo qualquer ilegalidade ou vício que justifique sua reforma.

5. Do Efeito Confiscatório

A Recorrente afirma que o crédito lançado fere o princípio do não confisco, pois alcança praticamente 100% da sua remuneração mensal.

Cumpra esclarecer a contribuinte que a atuação da autoridade fiscal encontra-se estritamente vinculada aos ditames legais que regem o lançamento tributário, especialmente ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, já mencionado neste voto. Referido dispositivo estabelece que compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário mediante o lançamento, o qual se dá pela verificação da ocorrência do fato gerador, pela determinação da

matéria tributável, pelo cálculo do montante devido e, sendo o caso, pela aplicação da penalidade cabível. Assim, uma vez constatada a ocorrência de infração à legislação tributária ou o recolhimento a menor do tributo devido, não há margem de discricionariedade ao agente fiscal, que deve proceder ao lançamento do crédito tributário com a consequente aplicação da multa de ofício e demais encargos previstos em lei.

Nesse contexto, a simples alegação de que o montante do crédito tributário constituído, considerado em sua integralidade, violaria o princípio do não confisco, bem como a invocação de dificuldades de ordem econômica enfrentadas pela contribuinte, não têm o condão de infirmar ou modificar o lançamento regularmente efetuado. Tais argumentos, ainda que relevantes sob outros prismas, não afastam a obrigatoriedade legal imposta à autoridade fiscal de constituir o crédito tributário nos exatos termos da legislação aplicável, tampouco autorizam a mitigação de penalidades cuja imposição decorre de comando normativo expresso. A análise de eventual caráter confiscatório ou de questões relacionadas à capacidade econômica do sujeito passivo não se insere no âmbito de competência do agente lançador, que atua sob regime de estrita legalidade.

Para além do exposto, cabe reiterar que o *CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*, nos termos da Súmula CARF n.º 2.

6. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ